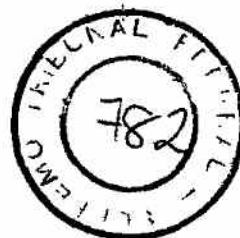




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



173706

Parecer nº 9.048/GB

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1/
Cod.	GID00202

RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190-MS

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

RECLAMANTE: COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS

RECLAMADO: JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, para “preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria abrangentemente contida no Decreto do Presidente da República, de 01.10.93, o qual deu aplicabilidade ao Decreto nº 22/91, previsto no art. 19 da Lei nº 6.001/73, e regulamentador do disposto no caput e § 1º do art. 231, da Constituição Federal.”

2. Examinando o pedido de medida liminar, Vossa Excelência o deferiu determinado o sobrestamento das ações em curso na 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em que requerente Sattin S.A. – Agropecuária e Imóveis e requeridas FUNAI e União Federal, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Inhú

ms



- 2 -

Guaçu”, localizada no Município de Coronel Sapucaia-MS. Na decisão, Vossa Excelência se reportou ao Mandado de Segurança nº 21.982-4, que tramita no STF, de que também é relator, requerido pela Sattin S.A., tendo como impetrado o Presidente da República e litisconsorte passivo a FUNAI, em que se impugna o decreto pelo qual foi homologada a demarcação administrativa da área indígena Sete Cerros. (fls. 223).

3. Prestadas as informações pela il. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls. 335/391), foram os autos remetidos a esta Procuradoria Geral da República, que opinou, naquela oportunidade, no sentido da procedência da reclamação para, preservada a competência desta Suprema Corte, suspender definitivamente as ações cautelares indevidamente suscitadas perante aquele juízo, por incabíveis em face do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92 (fls. 530/538).

4. Em síntese, tem-se que a decisão do juízo da 2ª Vara Federal, que concedera liminar para suspender os efeitos do decreto presidencial e determinara a retirada dos índios da área em litígio, encontra-se suspensa até o julgamento desta reclamação, bem como do julgamento do MS nº 21.892.

5. Posteriormente, a autoridade reclamada informou que:

“Conforme o mapa constante dos autos, a propriedade da empresa SATTIN S/A AGROPECUÁRIA IMÓVEIS LTDA. mede aproximadamente 13.000 ha. Destas, 9.000 já foram reconhecidas, administrativamente, como de ocupação tradicional indígena.

Assim, retirado o gado dessa área, a requerente não teria terras suficientes, formadas, para comportar quantia de mais ou menos 6.000 cabeças de gado, na contagem da requerente, ou de 4.000 cabeças, segundo informam os Oficiais de Justiça-Avaliadores que lá estiveram e lavraram o referido Auto de Constatação.

De outro norte, os índios, que somam mais ou menos trezentos, estão espalhados pelas invernadas da fazenda, convivendo com o gado. Essa situação, como se viu do relato dos Oficiais de Justiça, não pode perdurar. É impossível que índios convivam com gado. As escolas que lá existem ficam distantes das ocas e as crianças precisam

J. K.



andar grandes distâncias, entre o gado, para lá chegar. Demais disso, como relatado, não há cercas que protejam e as ocas e as próprias pessoas e plantações.

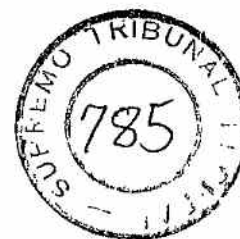
Assim, lamentavelmente, as partes não estão cumprindo a decisão do eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que pediu a cooperação mútua até o deslinde final na Reclamatória.

Os índios estão espalhados pelas invernadas, de grandes áreas, sem cercas, quando bem poderiam se concentrar num local só, perto dos rios e das reservas florestais. Ao que consta, assim agem para garantir a sua posse em toda a extensão da área litigiosa. Ocorre que essa conduta é prejudicial à convivência pacífica recomendada pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, a empresa Requerente, através de seus prepostos, cria obstáculos a assistência dada aos índios por parte das Autoridades Públicas. Chegou ao ponto de colocar cadeado na porteira da entrada da Fazenda. Isso cria embaraços e conflitos entre os prepostos e os índios. A partir daí começam as atitudes conflituosas e acusações recíprocas.

Ocorre que não pode ser determinada a reunião dos índios em uma determinada área, o que permitiria sua separação do gado, dado que isso contraria a decisão do Ministro NÉRI DA SILVEIRA que proibiu a movimentação forçada dos índios que se encontram na Fazenda. E não é possível a retirada do gado, como quer o Ministério Público Federal, porque há liminar que garante a posse da empresa requerente na Fazenda, onde seus funcionários, segundo ainda a decisão do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, podem entrar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamento necessários à subsistência do gado.” (fls. 777/779)

Jm



6. Vossa Excelência determinou fosse o processo remetido novamente a esta Procuradoria Geral da República para que ela se manifestasse sobre os fatos acima relatados (fls. 780).

7. Contrapõem-se no presente caso o interesse patrimonial da empresa Sattin S.A. e o interesse público de preservar a vida e a cultura de determinada comunidade indígena. Por certo, entre esses dois interesses deve prevalecer o segundo, ainda mais quando o prejuízo patrimonial da referida empresa não ficou comprovado nos autos.

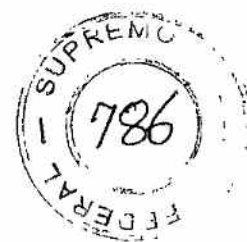
8. Com efeito, diz o representante do Ministério Público Federal em Campo Grande-MS que a empresa Sattin S.A. possui área remanescente e limítrofe à área litigiosa que comportaria as quatro mil cabeças de gado que se encontram nas terras ocupadas pelos índios, gado esse que está expondo a perigo as vidas de adultos e, principalmente, de crianças indígenas. De qualquer sorte, não se sabe ao certo se a referida empresa viria a sofrer, em realidade, algum prejuízo com a remoção do gado.

9. Por outro lado, parece patente, especialmente quando se lê o laudo formulado por oficiais de justiça avaliadores da Justiça Federal (fls. 765/767), que a comunidade indígena ocupante das terras litigiosas está, permanentemente, sujeita a prejuízos, seja pelo fato de o gado estar destruindo as suas roças e plantações, seja pelo fato de os bovinos estarem atacando crianças e adultos.

10. De tudo, pode-se concluir que os requerimentos formulados pelo ilustre Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva são, de fato, razoáveis e merecem ser atendidos por Vossa Excelência, de modo a garantir a cultura e a vida dos integrantes da comunidade indígena "Sete Cerros", que estão sendo ameaçadas por interesses meramente patrimoniais de pessoa jurídica.

11. Cumpre dizer, finalmente, que a solução definitiva do conflito existente entre a Sattin S.A. e a comunidade indígena "Sete Cerros" somente se efetivará com o julgamento final desta reclamação e do Mandado de Segurança nº 21.892.

Jm



- 5 -

12. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento dos pedidos formulados pelo Procurador da República em Mato Grosso do Sul (fls. 732), bem como pela procedência da presente reclamação, nos termos do parecer de fls. 530/538 dos autos.

Brasília, 23 de novembro de 1999.



Geraldo Brindeiro

GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA